



PROCESSO N.º	41.158-2/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PREFEITO	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	5
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	6
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	9
1.1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	7
1.1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	9
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	40
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	40
2.2.	SAÚDE	42
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	43
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	43
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	43
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	43
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	44
3.	DESEMPENHOS FISCAIS	45
4	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	48
5	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	48
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	49





PROCESSO N.º	41.158-2/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
PREFEITO	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

69. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.os 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

70. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

71. De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), não foi identificada nenhuma irregularidade em relação ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ribeirãozinho, no exercício de 2021.

72. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise. O município de Ribeirãozinho foi criado pela Lei Estadual n.º 5.910 de 20 de dezembro de 1.991, de autoria do Deputado Pedro Lima, com a denominação de Ribeirãozinho (o município é do entorno da região de Barra do Garças).

73. Ribeirãozinho é o 8º município mais populoso da pequena região de Barra do Garças, com 2,4 mil habitantes. O PIB (a preços correntes) é de cerca de **R\$ 89,3 milhões**, sendo que **51,13%** do valor adicionado (bruto a preços correntes) advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações da administração pública (**22,49%**), dos serviços (**16,77%**) e da indústria (**4,2%**) e dos impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos, a preços correntes (**5,41%**). Altitude **477m**.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

74. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município,





referentes ao exercício de 2021.

1.1. Irregularidades identificadas pela Secex

75. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Ronivon Parreira das Neves – Prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo Repassou ao Legislativo o valor de R\$ 889.360,07, que corresponde a 7,01% da receita base.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 303.044,00, utilizando como fonte de financiamento excesso de arrecadação, sem que tenha ocorrido o excesso utilizado.

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, não destacou o valor do orçamento fiscal e destaca erroneamente o orçamento da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar.

76. Inicialmente, convém mencionar que o gestor apresentou alegações finais somente sobre a irregularidade **1 - AA05** (repasse ao Legislativo no valor de R\$ 889.360,07, que corresponde a 7,01% da receita base) e não trouxe novas alegações quanto às demais irregularidades (**FB03, FC13 e MC02**).

77. Assim sendo, após análise das alegações finais, o Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.810/2022, reiterando integralmente os entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.997/2021, motivo





pelo qual dispenso a sua transcrição.

78. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade: AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESA / Período:
1º/1/2021 a 31/12/2021.**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo Repassou ao Legislativo o valor de R\$ 889.360,07, que corresponde a 7,01% da receita base.

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

79. A Secex constatou que a receita base apurada para repasse ao Poder Legislativo foi de **R\$ 12.671.299,91** (doze milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), sendo efetivamente repassado o valor de **R\$ 889.360,07** (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos), que ultrapassou em **R\$ 2.369,08** (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), correspondendo a 7,01% do limite constitucional de 7% sobre a receita base.

1.1.1.2. Manifestação da defesa

80. A defesa alegou que ao rever os repasses do duodécimo ao Legislativo Municipal, confirmou que, de fato, no exercício de 2021, efetuou repasse a maior no montante de R\$ 2.369,08 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

81. Entretanto, mencionou que durante o mesmo exercício devolveu **ao Poder Legislativo o total de R\$ 56.669,42** (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), cujo montante pode ser confirmado dentro do Sistema Aplic, conforme imagem que segue:





Contas (8.25.25.6953)

- □ ×

PESQUISA TRANSFERÊNCIA ENTRE ENTIDADE: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO

PREENCHA O CAMPO DESJADO E PRESTO TE «ENTER» PARA LOCALIZAR OU CLIQUE NO BOTÃO «PESQUISAR»

Nº Transf.	Data Inicial	Data Final	Conta Origem	Conta Destino	Entidade Origem	Entidade Destino	Valor
<input type="checkbox"/> Devolução de Duodécimo de Transferências recebidas no exercício							
<input type="checkbox"/> Devolução de Duodécimo de Transferências recebidas em exercícios Anteriores							
19	11/01/2021		1 12.062-6	1	2 12.072-3	1	7002 7002 -8.210,75 DEVOLUCAO
21	29/03/2021		1 12.062-6	1	2 12.072-3	3	7002 7002 -11.250,00 DEVOLUCAO PARA MA
23	26/04/2021		1 12.062-6	4	2 12.072-3	1	7002 7002 -9.000,00 DEVOLUCAO DUODE
41	30/12/2021		1 12.062-6	1	2 12.072-3	2	7002 7002 -28.208,67 Transferencia entre el

TOTAL: -R\$ 56.669,42

Confirmar Cancelar

82. A defesa registrou que o valor devolvido pela Câmara foi 24 (vinte e quatro) vezes maior que o montante ultrapassado em repasses e que o equívoco foi involuntário, de modo que, não houve qualquer intenção de descumprimento com o objetivo de beneficiar o Legislativo Municipal.

83. Desse modo, requereu que a irregularidade seja minimizada, levando-se em consideração o valor devolvido e que o gasto do legislativo somou apenas R\$ 832.690,65 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor está abaixo do repasse obrigatório de 7%, previsto na Carta Magna.

84. Alegou também que o valor repassado a maior foi imperceptível, sem qualquer risco de abalo à execução orçamentária e financeira do exercício analisado, e que, de acordo com frequentes julgados, o percentual é passível de recomendação, destacando a decisão proferida no Parecer Prévio n.º 44/2016 – TP, referente às Contas Anuais da Prefeitura de Araguaiana, do exercício 2015, nas quais os repasses de duodécimos, ultrapassou em 0,10% o limite constitucional.

85. Por fim, requereu o saneamento da irregularidade.

1.1.1.3. Manifestação da Secex





86. Com base nos dados constantes no Quadro 10.2 do Relatório Preliminar, a Secex observou que a prefeitura repassou para a câmara o valor de R\$ 889.360,07 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos) e esta por sua vez gastou R\$ 840.901,40 (oitocentos e quarenta mil, novecentos e um reais e quarenta centavos), constando no Sistema Aplic, a devolução do Legislativo ao Executivo, no valor de R\$ 48.458,67 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) que é exatamente a diferença entre o valor repassado e o valor gasto.

87. Segundo a Secex, realmente a Câmara não gastou o total do valor recebido, sendo um ponto positivo atribuído à Câmara e não ao Executivo, que repassou valor a maior que o limite legal.

88. Destarte destacou que, embora o descumprimento tenha sido 0,01%, a Secex não pode fazer juízo de valores, em razão de se tratar de competência do Conselheiro Relator, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

89. O MPC consignou no que tange à base de cálculos para a definição do duodécimo da Câmara Municipal, que o ingresso definitivo de recursos no erário constitui as denominadas receitas públicas, estejam na forma de receitas tributárias ou transferências, conforme conceito adotado no art. 6º da Lei n.º 4.320/1964.

90. Para o Órgão Ministerial, a partir dessa perspectiva, o artigo 29-A da Constituição Federal estabelece que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo Municipal é o somatório das receitas tributárias municipais provenientes do IPTU, ISSM, ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de servidores municipais e das receitas oriundas das transferências constitucionais, das cotas partes municipais, do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI-exp e FPM (arts. 153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal).

91. Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Seria dizer que o repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele





decorrente da aplicação dos percentuais expressos nos incisos I a IV do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. O repasse seria tão somente limitado a esse valor.

92. O MPC mencionou que há prejulgado desta Corte, que define quais receitas devem compor a base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, *in verbis*:

Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo. As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

1. Receitas tributárias

Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF

Taxas Contribuição de Melhoria

Receita da Dívida Ativa Tributária

Juros e multas da receita tributária

Juros e multas da receita da dívida ativa tributária

2. Receitas de transferências

Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE.

Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

93. Mencionou que é possível constatar que a base de cálculo para as despesas totais das Câmaras Municipais, e, consequentemente, para os repasses financeiros a serem recebidos do Executivo, é composta por parcelas da arrecadação tributária do município e de transferências recebidas, oriundas da arrecadação tributária de outros entes federados.

94. Consoante o MPC, a irregularidade possui como cerne a constatação de que a Prefeitura Municipal repassou à Câmara Municipal montante acima do previsto na LOA, e que a defesa não trouxe justificativas hábeis a afastar a irregularidade, restando claro o repasse a maior daquilo que foi estipulado na peça orçamentária. E ainda, que o fato de a Câmara Municipal ter realizado a devolução de recursos ao Poder Executivo demonstrou que não houve prejuízo às demais despesas do Poder Executivo, contudo, não induziu à regularidade da situação.





95. Destacou que a Constituição da República prevê como crime de responsabilidade o repasse a menor das proporções estabelecidas na Lei Orçamentária Anual ao Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

96. No entendimento do MPC, o gestor indiscutivelmente repassou a maior o montante relativo ao duodécimo do Poder Legislativo Municipal, o que configura a irregularidade em apreço.

97. Por outro lado, salientou que deve ser sopesada a menor relevância da presente irregularidade na análise das contas anuais de governo, mediante a ínfima materialidade da diferença a ser repassada, de 0,01% (R\$ 2.369,08) do valor devido, bem como a presumível ausência de prejuízo diante da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal.

98. Nessa esteira, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da presente irregularidade, com a sugestão de recomendação para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo que efetue os repasses para a Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal.

1.1.1.5. Alegações finais

99. O gestor manteve os argumentos apresentados na defesa e acrescentou que a última devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal se deu em virtude do





alerta do Controle interno da Prefeitura, conforme Recomendação nº 001/2021⁴.

1.1.1.6. Conclusão do Relator

100. Preliminarmente é importante destacar que o repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo, deve observar a redação contida no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, o qual consigna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

101. Com efeito, se entende por "duodécimos", a fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês. O valor mensalmente repassado deve obedecer ao valor previsto pela Lei Orçamentária e corresponder à despesa já fixada pelo referido diploma legal, devendo atender o limite de gasto previsto para que o Poder Legislativo possa ter assegurada a autonomia constitucional e exerça de forma efetiva o poder de se autogovernar.

102. Ademais, o entendimento do TCE/MT sobre a matéria está inscrito na Resolução de Consulta nº 07/2013, a seguir transcrita:

Resolução de Consulta nº 07/2013.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional. 1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do

⁴ Documento Digital n.º 212931/2022 – Alegações Finais





limite. 2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. 3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (grifei)

103. O duodécimo a ser repassado mensalmente é o valor do total do orçamento previsto para o exercício, dividido pelo número de meses do exercício (12 meses), sendo essa a operação matemática a ser adotada, o que por sua vez, o valor alcançado nessa operação é o valor a ser repassado.

104. Trata-se de uma liberação ordenada. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, e em créditos adicionais e de acordo com a programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no art. 8º da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao Poder Legislativo, porque o orçamento decorre de lei.

105. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, como no MS 31.671/RN, de 30.10.2012, assentou a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária.

106. Porém, apesar de ter havido o repasse superior ao limite constitucional, não se verifica a ocorrência de crime, em face de que o Poder Legislativo fez devoluções de valores, conforme se vê no quadro apresentado pela defesa, abaixo:





Contas (8.25.25.6953)

PESQUISA TRANSFERÊNCIA ENTRE ENTIDADE: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO

PREENCHA O CAMPO DESEJADO E PRESSIONE <ENTER> PARA LOCALIZAR OU CLIQUE NO BOTÃO <PESQUISAR>

Nº Transf.	Data Inicial	Data Final	Conta Origem	Conta Destino	Entidade Origem	Entidade Destino	Valor

Devolução de Duodécimo de Transferências recebidas no exercício
 Devolução de Duodécimo de Transferências recebidas em exercícios Anteriores

Nº Transf.	Data	UG Origem	Conta Origem	Detalhe Origem	UG Destino	Conta Destino	Detalhe Destino	Ficha Despesa	Ficha Receita	Valor	Historico
19	11/01/2021	1	12.062-6	1	2	12.072-3	1		7002	7002	-8.210,75 DEVOLUCAO
21	29/03/2021	1	12.062-6	1	2	12.072-3	3		7002	7002	-11.250,00 DEVOLUCAO PARA MAIS
23	26/04/2021	1	12.062-6	4	2	12.072-3	1		7002	7002	-9.000,00 DEVOLUCAO DUODECIMA
41	30/12/2021	1	12.062-6	1	2	12.072-3	2		7002	7002	-28.208,67 Transferencia entre entidades

TOTAL: -R\$ 56.669,42

Confirmar Cancelar

107. Nota-se que a Câmara Municipal efetuou a devolução de valores, desde o mês de janeiro até 30/12/2021.

108. Por sua vez, lastreado nessa demonstração, apesar de a Auditoria apontar o valor de R\$ 48.458,67 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos), e a defesa mencionar o valor de R\$ 56.669,42 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais, quarenta e dois centavos), ainda que se constate diferença nas informações, não há que se falar em repasse a maior, porque, nessas condições o que deve ser levado em conta, é o valor que serviu como fonte de recursos para o Poder Legislativo fazer frente às suas despesas e investimentos.

109. O fato de a soma total de transferências do Poder Executivo ao Poder Legislativo, ter sido maior do que o limite máximo permitido constitucionalmente, não pode se constituir em crime de responsabilidade, porque durante o mesmo exercício houve a devolução de valores. Nesse caso, o que importa e deve servir de balizador do percentual máximo, é o valor que a Câmara Municipal de Ribeirãozinho efetivamente utilizou no seu orçamento.

110. Ademais, deve ser ponderada a relevância da irregularidade em questão, pois a diferença repassada a maior totalizou 0,01% (R\$ 2.369,08) do valor devido, somado ao fato de que houve a devolução de sobra de recursos financeiros no valor de R\$ 48.458,67 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), relativa à diferença entre o valor repassado e o valor gasto.

111. Desse modo, a situação concreta a ser analisada neste momento é o *quantum*





correspondente ao suporte às despesas do Poder Legislativo.

112. Por isso, ainda que se interprete que o simples fato de transferência de valor, acima do limite máximo permitido, se constitua em crime de responsabilidade, no caso concreto, não se pode dar essa interpretação, pois o valor supostamente a maior, foi devolvido, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

1.1.2. Irregularidade: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 303.044,00, utilizando como fonte de financiamento excesso de arrecadação, sem que tenha ocorrido o excesso utilizado.

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

113. Segundo a Secex, no exercício de 2021 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.422.937,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais), sendo que o montante de R\$ 303.044,00 (trezentos e três mil, quarenta e quatro reais), não possuía cobertura para emissão dos decretos.

114. De acordo com a tabela abaixo, informou que os mencionados créditos foram abertos na fonte 15, no valor de R\$ 3.438,93 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos); e na fonte 46, no total de R\$ 299.605,07 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), com base nas seguintes leis e respectivos decretos:

Fonte de recurso	Excesso verificado	Crédito aberto			Valor sem cobertura
		Lei	Decreto	Valor	
15	219.461,07	721/2021	32/2021	222.900,00	3.438,93
	249.541,93	738/2021	86/2021	319.933,00	70.391,07
46		739/2021	89/2021	152.178,00	152.178,00
		737/2021	90/2021	77.036,00	77.036,00
					303.044,00

1.1.2.2. Manifestação da defesa





115. A defesa verificou que na fase de elaboração da LOA, a referida lei municipal foi conduzida para aprovação de forma equivocada. Aduziu que a fonte 46 foi contabilizada incorretamente, no que concerne às receitas orçamentárias de categoria econômica 2, que deveriam ter sido contabilizadas na fonte 47, por se tratar de uma receita de capital, conforme anexo:

Ficha	Descrição da Receita	Previsão	Entidade
132	1718.03.5.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS - PRINCIPAL	21.000,00	1
133	1718.03.9.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS PROGRAMAS FINANCIAS	21.000,00	1
134	1718.04.1.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	30.500,00	1
135	1718.04.2.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	1.050,00	1
136	1718.04.3.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	30.500,00	1
137	1718.04.4.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	30.500,00	1
138	1718.04.5.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	30.500,00	1
139	1718.04.9.1.00.00.00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	96.500,00	1
213	2418.03.1.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	84.000,00	1
214	2418.03.2.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - P	84.000,00	1
215	2418.03.3.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRI	31.500,00	1
216	2418.03.4.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	10.500,00	1
217	2418.03.5.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS - PRINCIPAL	21.000,00	1
218	2418.03.9.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS PROGRAMAS FINANCIAS	30.500,00	1
219	2418.04.1.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	30.500,00	1
220	2418.04.2.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1
221	2418.04.3.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1
222	2418.04.4.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1
223	2418.04.5.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1

116. Informou que ao realizar a filtragem das receitas de categoria econômica 2, na fonte de recurso 46, concluiu que foi previsto incorretamente o valor de **R\$ 273.000,00** (duzentos e setenta e três mil reais) nas receitas correntes.

Ficha	Descrição da Receita	Previsão	Entidade
213	2418.03.1.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	84.000,00	1
214	2418.03.2.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - P	84.000,00	1
215	2418.03.3.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRI	31.500,00	1
216	2418.03.4.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	10.500,00	1
217	2418.03.5.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS - PRINCIPAL	21.000,00	1
218	2418.03.9.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS PROGRAMAS FINANCIAS	10.500,00	1
219	2418.04.1.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	10.500,00	1
220	2418.04.2.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1
221	2418.04.3.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1
222	2418.04.4.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1
223	2418.04.5.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	5.250,00	1





117. Informou ainda que o quadro 4.3, anexo ao Relatório Preliminar de Auditoria, expõe o resultado da Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, destacando a receita arrecadada, cujo demonstrativo na fonte 46 informa receita no valor total de **R\$ 1.216.591,93** (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) conforme se demonstra a seguir:

Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada pelas fontes do RPPS superavitário (Itens 10.66 Anexo da RM TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Engangela (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Itens 11 do Anexo da RM TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a+b) - (c+d)	Despesa Impenhada com Rec. de Superávit Financeiro do Ex. Anteriores (Itens 6 do Anexo da RM TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recursos da Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Itens 10.66 Anexo da RM TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = (e) + (f) + (g)	Saldo Superávit Deficit Financeiro do Exercício (i)
46	Transferências Ponto a Ponto de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.216.591,93	R\$ 0,00	R\$ 1.077.567,36	R\$ 0,00	R\$ 139.024,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.024,57	R\$ 522.541,93

118. Segundo a defesa, ao se deduzir os **R\$ 273.000,00** (duzentos e setenta e três mil reais) dos **R\$ 967.050,00** (novecentos e sessenta e sete mil e cinquenta reais), é possível concluir que a receita correta da fonte 46 é de **R\$ 694.050,00** (seiscentos e noventa e quatro mil e cinquenta reais), e foram arrecadados na referida fonte o montante de **R\$ 1.216.591,93** (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

119. Dessa forma, constatou que o valor do excesso de arrecadação da fonte 46 foi de **R\$ 522.541,93** (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) e que o valor de **R\$ 26.605,07** (vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos) permaneceu sem cobertura, motivo pelo qual requereu o saneamento do apontamento.

1.1.2.3. Manifestação da Secex

120. Segundo a Secex, a prefeitura abriu crédito de **R\$ 3.438,93** (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) na fonte 15 e de **R\$ 299.605,07** (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos) na fonte 46, o que totalizou R\$ 303.044,00 (trezentos e três mil e quarenta e quatro reais) de créditos abertos por excesso de arrecadação à conta de recursos inexistentes.





121. Para a Secex, a defesa explicou que houve um erro de classificação ainda na elaboração da LOA, onde receitas de capital foram lançadas na fonte 46, a qual deveria ter alocado apenas receitas correntes.

122. A Secex explicou que o artigo 11 da Lei n.º 4.320/64, estabelece que as receitas são classificadas segundo a categoria econômica em receitas correntes e receitas de capital. E que, no sistema de contabilidade as receitas são codificadas em até oito dígitos, sendo que a categoria econômica está no primeiro nível (primeiro dígito), bem como toda receita corrente se inicia com dígito 1 e as receitas de capital com o dígito 2.

123. De acordo com a Secex, a fonte 46 se destina a receber recursos da saúde, do bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, ou seja, despesas correntes. E a fonte 47, se destina a receber recursos da saúde, do bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, ou seja, receita de capital.

124. Para a Secex, no sistema de contabilidade, as previsões orçamentárias devem respeitar essa classificação. Assim se a prefeitura tinha previsão de receber recursos dos dois blocos citados, deveria ter lançado o do bloco de manutenção na categoria econômica 1 com a fonte 46 e o do bloco de estruturação na categoria econômica 2 com a fonte 47.

125. A Secex informou que no caso em análise, a contabilidade da prefeitura de Ribeirãozinho lançou o valor de **R\$ 273.000,00** (duzentos e setenta e três mil reais), na categoria econômica 2, na fonte 46 em vez da fonte 47, nos termos dos lançamentos destacados na figura 01, do Anexo Receitas Segundo a Categoria Econômica, extraído da Lei Orçamentária Anual, enviado na prestação de contas de governo:





Figura 01 - Anexo das Receitas segundo a categoria econômica, consta na LOA.

DE JUROS E COBRANÇAS				
2418.03.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.1.46	84.000,00	
2418.03.2.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO ESPECIALIZADA	0.000.000	84.000,00	
2418.03.2.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO ESPECIALIZADA - P	0.1.46	84.000,00	
2418.03.3.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0.000.000	31.500,00	
2418.03.3.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRI	0.1.46	31.500,00	
2418.03.4.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	0.000.000	10.500,00	
2418.03.4.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	0.1.46	10.500,00	
2418.03.5.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS	0.000.000	21.000,00	
2418.03.5.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - GESTÃO DO SUS - PRINCIPAL	0.1.46	21.000,00	
2418.03.9.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS PROGRAMAS FINANCIAS	0.000.000	10.500,00	
2418.03.9.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS PROGRAMAS FINANCIAS	0.1.46	10.500,00	
2418.04.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -	0.000.000	31.500,00	
2418.04.1.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.000.000	10.500,00	
2418.04.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.1.46	10.500,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

RUA ANTONIO JOAO, 156 - CNPJ:15943434/0001-00

Anexo 02

Page 9

Orçamento Programa - Exercício de 2021

RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Lei: 712, Data: 16/12/2020

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria	Categoria Econômica
2418.04.2.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.1.46	5.250,00		
2418.04.3.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.000.000	5.250,00		
2418.04.3.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.1.46	5.250,00		
2418.04.4.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.000.000	5.250,00		
2418.04.4.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.1.46	5.250,00		
2418.04.5.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.000.000	5.250,00		
2418.04.5.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS D	0.1.46	5.250,00		

126. Consoante a Secex, o orçamento inicial da fonte 46 deveria ser de **R\$ 694.050,00** (seiscientos e noventa e quatro mil e cinquenta reais), mas foi de **R\$ 967.050,00** (novecentos e sessenta e sete mil e cinquenta reais), em razão do lançamento incorreto, como se vê no quadro 1.2 do Relatório Preliminar.

127. Esse mesmo quadro mostra que a prefeitura arrecadou na fonte 46 o valor de **R\$ 1.216.591,93** (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), o que somou um excesso de **R\$ 249.541,93** (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), porém, se tivesse lançado os valores na fonte correta, teria um excesso de **R\$ 522.541,93** (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), insuficientes para





cobrir os créditos abertos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 549.147,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais).

128. Pelos motivos expostos, a Secex sugeriu a manutenção da irregularidade, ressalvando que, mesmo que a contabilidade tivesse lançado os valores na fonte correta, ainda assim, teriam sido abertos créditos por excesso de arrecadação, sem cobertura, no valor de R\$ 30.044,00 (trinta mil, quarenta e quatro reais), sendo R\$ 26.605,07 (vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos) na fonte 46, e R\$ 3.438,93 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) na fonte 15.

1.1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

129. O MPC expos que a legislação pátria é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada (art. 167, incisos II e V da Constituição Federal e os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64).

130. Explicou que o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**





5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifo do MPC)

131. Para o MPC, a diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas⁵.

132. Observou que a irregularidade precisa ser retificada, ante à comprovação, por parte da defesa, de que a falta de recursos na fonte 46 foi inferior à apontada no relatório

⁵ Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.





preliminar (de R\$ 299.605,07 para R\$ 26.605,07).

133. Na opinião do órgão ministerial, a inconformidade se deu mediante a incorreta contabilização dos valores, o que, a seu ver, reforça a necessidade de recomendação ao Poder Executivo Municipal para que alerte o setor de contabilidade sobre a necessidade de um rigoroso controle de todas as fontes de recursos.

134. O *Parquet* salientou que não só houve créditos descobertos na fonte 46, fato admitido pela defesa, como também houve reconhecimento da irregularidade concernente à fonte 15, ausente de explicações neste ponto. E diante do exposto manifestou-se pela manutenção da irregularidade e por recomendação ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

1.1.2.5. Conclusão do Relator

135. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei nº 4.320/1964.

136. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Administração Pública.

137. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (sem destaque no original)

138. Ocorre que, ao nos reportarmos ao parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

139. Quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos: 1º) um fato conhecido é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; e o 2º é um fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

140. Essa tendência decorre de cálculos estatísticos com base na economia, a qual deve ser analisada na seguinte ordem: primeiro a economia local; 2º a economia estadual e 3º a economia geral do país.

141. Os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte. Quando isso é feito e num determinado período se constata a necessidade de suplementação, é possível com base na média do que foi arrecadado, levando-se em consideração o período de doze meses, ter o valor conhecido do excesso.

142. Por outro lado, quando se busca presumir a tendência do exercício, o município ao levar em conta esse fator, deve analisar a matriz econômica do seu território. Se o que está movimentando sua economia tem tendência de crescimento, principalmente ao analisar, primeiro: qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias, com base principalmente no crescimento do setor de serviços e planta urbana; segundo: como está o mercado imobiliário da sua planta urbana e também o mercado rural; terceiro: qual é o possível crescimento da economia estadual, para poder estimar o valor da quota parte que receberá do Estado, na participação do recolhimento do ICMS e IPVA; quarto: a economia do país está com tendência de crescimento.





143. Se isso estiver ocorrendo, certamente o município terá uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera estadual e federal (IR/IPI/ITR, FEX) etc. Feitas todas essas observações, a suplementação com base no excesso de arrecadação poderá se aproximar da realidade, porém ela nunca será exata.

144. Outra fonte de observação que deve ser consultada pelo gestor, é consultar junto ao Estado de Mato Grosso, se houve alguma lei que tenha sido publicada para suplementar o orçamento estadual naquele exercício.

145. Caso se constate lei nesse sentido, é importante extrair do valor da suplementação, qual a fonte que o Estado está suplementando, e sendo essa suplementação originária do ICMS, há condições do município fazer um cálculo para saber qual o valor presumido que poderá utilizar para a sua suplementação, decorrente da quota parte do ICMS.

146. Por sua vez, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/1964.

147. O crédito especial decorre então de possíveis anulações de dotações orçamentárias tais como: de pessoal ou material; pode ser de convênios com outros entes federados; pode ser também de doações com fins específicos; pode ser de operações de créditos também com fins específicos. Portanto são créditos que criam programas para atender objetivos não previsto no orçamento.

148. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõem o art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964.

149. Vale ressaltar que a abertura de créditos extraordinários, decorre da necessidade de atendimento a fatos imprevisíveis e urgentes, como ocorreu por exemplo – a pandemia da Covid-19, mas pode ser também em face de intempéries da natureza que interferem no cotidiano das pessoas, como por exemplo: a queda de uma ponte; a erosão em ruas ou estradas; destelhamento ou mesmo destruição de prédios públicos, enfim, são inúmeros fatos que podem decorrer de caso fortuito ou força maior.





150. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42.

151. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária. Neste caso é normal constar na lei orçamentária, que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares adicionais, até o limite de “x%” sobre a previsão da LOA. Também pode ser autorizada a criação de créditos especiais, caso já estejam em andamento as tratativas para a execução de obras, por exemplo, com recursos que advirão de convênios ou mesmo de outras fontes.

152. Convém ponderar que para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

153. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

154. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

“Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se





considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.
(...)"

155. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

156. Pois bem, no tocante à matéria meritória, insta destacar que a própria Secex entendeu que no sistema de contabilidade, as previsões orçamentárias devem respeitar as devidas classificações legais.

157. Isso porque, o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos, exerce um duplo papel no processo orçamentário, ressalvando que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF, os quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos.

158. Como não bastasse, o artigo 11 da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que as





receitas são classificadas segundo a categoria econômica em receitas correntes e receitas de capital, sendo que no sistema de Contabilidade as receitas são codificadas em até oito dígitos. E a categoria econômica está no primeiro nível (primeiro dígito), assim, toda receita corrente se inicia com dígito 1 e as receitas de capital com o dígito 2.

159. Assim se a prefeitura tinha previsão de receber recursos dos dois blocos citados em sua defesa – manutenção e estruturação, deveria ter lançado os recursos do bloco de manutenção na categoria econômica 1, com a fonte 46, e os do bloco de estruturação, na categoria econômica 2, com a fonte 47.

160. No caso em exame, a própria defesa reconheceu que as fontes dos recursos foram contabilizadas incorretamente,

161. Portanto, neste caso é prudente orientar o gestor para que realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

162. O entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que, a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é um ato de caráter temerário, haja vista que pode colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, bem como pode contribuir para o descontrole dos gastos.

163. Assim, tal conduta não constitui apenas falha de natureza formal, mas sim grave infração à norma legal, caso seja constatado que esse fato tenha levado a um desequilíbrio financeiro no encerramento do exercício. Porém, é de se fazer justiça que não foi constatado desequilíbrio financeiro nas presentes contas.

164. Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes, entendo que a suplementação por excesso de arrecadação, quando é feita com base também na tendência do exercício, não pode ser classificada como irregularidade, pois se trata de previsão de valor a ser arrecadado e não de fixação de arrecadação. Por isso afasto a irregularidade.

1.1.3. Irregularidade: FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.





5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, não destacou o valor do orçamento fiscal e destacou erroneamente o orçamento da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.*

1.1.3.1. Análise Preliminar da Secex

165. A Secex analisou a Lei n.º 712/2020 (LOA/2021) e constatou a ausência de destaque do orçamento fiscal. Constatou ainda, que o valor do orçamento da seguridade social foi destacado incorretamente.

166. De acordo com a unidade técnica, o orçamento total do município foi de R\$ 20.699.450,00 (vinte milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondendo à seguridade social o valor de R\$ 11.395.364,70 (onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), conforme artigo 5º da LOA.

167. O montante que representou 55% do orçamento total, estaria incorreto, devido a inclusão da dotação destinada à educação no valor mencionado, uma vez que o artigo 195, § 2º da Constituição da República, prevê a inclusão apenas dos valores destinados à saúde, assistência social e previdência social.

1.1.3.2. Manifestação da defesa

168. A defesa ao verificar as falhas formais da Lei Orçamentária para o exercício 2021, confirmou que o valor do orçamento fiscal está disposto no artigo 1º de forma equivocada, em virtude de erro na digitação.

169. Ao invés de ter sido destacado o orçamento da seguridade social, equivocadamente foi digitado FUNDEB. Porém, esse fato, não prejudicou a execução financeira e orçamentária do exercício e nem as atividades do controle social, visto que, foram disponibilizados os anexos da LOA e o anexo 11, com as informações corretas no link <http://138.219.22.2:8079/transparencia/> no portal Transparência de Ribeirãozinho.





Estádio e Exercício: 2021

Excellente Endereço: GOVERNO MUNICIPAL DE CURENAZINHO

Datas Atualizadas em: 30/03/2022 - Quarta-feira 04:45:00

Info Recursos Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Unidades Contábeis Prestação de Contas Transferências Contratos Pessoais Acesso à Informação

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual o Anexo desejado:

- Anexo 10.a - Fundos Especiais
- Anexo 03.a - Relatório Segundo as Categorias Econômicas
- Anexo 01.b - Concentração Geral por Natureza das Despesas
- Anexo 01.c - Programas de Trabalho
- Anexo 01.d - Programa de Trabalho Conforme o Vencimento
- Anexo 01.e - Demonstração da Despesa por Créditos e Fungões
- Quadro 04 - Demonstrativo da Despesa por Créditos e Fungões
- Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Freguesia
- Quadro 09 - Detalhado de Receitas
- Quadro 10 - Detalhado de Despesa
- Quadro 11 - Relatório de Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- Anexos - Conforme LBI 4.20
- Anexo 11 - Orçamento da Seguridade Social

170. A defesa registrou que, o Anexo 11 da LOA, demonstra detalhadamente os valores previstos no Orçamento da Seguridade Social.

Orçamento Programático - ESTATUTO DO BEM: LEI 712				Página
SEGURIDADE SOCIAL				Lei: 712, Data: 04/07/2022
Código	Especificações	Categoria	Função	
08	Assistência Social			1.043.430,70
3.1.90.04.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO			63.295,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			340.115,70
3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS			42.845,00
3.1.91.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS			2.000,00
3.3.90.14.00	DIARIAS - CIVIL			19.071,25
3.3.90.20.00	MATERIAL DE CONSUMO			1.663.10,75
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA			26.125,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO			2.090,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA			153.285,50
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA			190.439,50
3.3.90.40.00	SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONUNIC			3.155,00
3.3.90.48.00	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS			3.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			51.800,00
09	Previdencia Social			935.495,00
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA, REMUNERADA E REFORMA			390.000,00
3.1.90.03.00	PESSOES DO RPPS E DO MILITAR			200.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			35.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS			1.000,00
3.3.90.14.00	DIARIAS - CIVIL			1.000,00
3.3.90.20.00	MATERIAL DE CONSUMO			3.000,00
3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA			10.450,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA			1.045,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA			85.000,00
3.3.90.40.00	SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E CONUNIC			15.040,00
3.3.90.47.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS			1.000,00
3.3.90.52.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES			1.000,00
3.3.90.58.00	COMPENSACOES AO RPPS			200.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			2.000,00
10	Saude			4.906.183,00
3.1.90.04.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO			24.340,50
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			1.571.866,50
3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS			75.240,00
3.1.91.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS			302.519,75
3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO			1.00.320,00
3.3.90.04.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO			1.045,00
3.3.90.14.00	DIARIAS - CIVIL			95.356,25
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO			323.364,25
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA			5.225,00
4.4.90.22.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO			16.275,00

171. Segundo a defesa, com os argumentos expostos, requer o saneamento da irregularidade.

1.1.3.3. Manifestação da Secex





172. A Secex expos que a defesa reconheceu a falha na elaboração da LOA e ressaltou que a LOA, além de não destacar o valor do orçamento fiscal, destacou erroneamente o orçamento da seguridade social, incluindo a dotação para a educação nesse orçamento.

173. Segundo a Secex, por mais que a defesa tenha alegado que o valor do orçamento da Seguridade social possa ser obtido nos anexos da lei, na verdade essa lei precisa ser clara o suficiente para que possa ser entendida a partir da simples leitura e interpretação.

174. Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu artigo 11, assevera que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”, de modo que não se pode admitir que a lei traga algo que fique subentendido.

175. A Secex mencionou também que a ausência de discriminação do orçamento representou descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

176. Observou que é importante que as peças de planejamento cumpram todos os requisitos legais estabelecidos tanto na Constituição Federal como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Considerou ainda, a ausência de destaque do orçamento fiscal e o destaque incorreto do orçamento da seguridade social, como motivo relevante para manter a irregularidade.

177. Por fim, a unidade técnica ressaltou que, embora as contas analisadas sejam do exercício de 2021, as peças de planejamento foram elaboradas no exercício de 2020, e o atual gestor era o prefeito do exercício anterior, o qual foi reeleito no último pleito, sendo





ele o responsável pela elaboração do orçamento executado no exercício em análise. Com isso manteve a irregularidade.

1.1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

178. O MPC acompanhou o posicionamento da Secex, haja vista que o gestor reconheceu que o texto da Lei Municipal nº 712/2020 (LOA/2021)⁶ não apresentou em destaque o orçamento fiscal, bem como apresentou valores incorretos referentes à seguridade social.

Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 11.395.364,70,00 (onze milhões e trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

08 Assistência Social	R\$ 1.043.430,70
10 Saúde	R\$ 4.906.183,00
12 Educação	R\$ 5.445.751,00
TOTAL	R\$ 11.395.364,70

179. Consoante o *Parquet de Contas*, a Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

180. Sendo assim, sugeriu a manutenção da irregularidade e que o Poder Legislativo Municipal determine ao Chefe do Poder Executivo que descreva na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos estabelecidos no art. 165, §5º, da CF/88.

1.1.3.5. Conclusão do Relator

⁶ Documento Digital nº 587/2021, Processo nº 2283/2021





181. Com efeito, o texto da Lei Orçamentária Anual do município não destacou o valor do orçamento fiscal e destacou erroneamente o orçamento da seguridade social para o exercício financeiro de 2021, não atendendo ao preceito constitucional, constante do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

[...]

III – o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público. (sem destaque no original)

182. É necessário destacar, que o orçamento deve ser uno, em virtude da concepção orçamentária do princípio da unidade orçamentária que é respaldado pelo citado dispositivo legal supra referenciado.

183. Nesses moldes, os orçamentos de todos os órgãos que constituem o setor público devem fundamentar-se segundo uma única política orçamentária, bem como estruturarem-se uniformemente e ajustarem-se a um método único.

184. No caso concreto, o gestor reconheceu que o texto da Lei Municipal nº 712/2020 (LOA/2021) não apresentou em destaque o orçamento fiscal, e que por mais que tenha havido a indicação na LOA do orçamento da seguridade social, os valores mencionados foram incorretos, deixando de cumprir um importante requisito previsto na Constituição Federal e em legislação específica (Lei n.º 4.320/1964 e LRF).

185. Além disso, ao analisarmos o valor total do orçamento (exceto Fundeb), constata-se que o valor da seguridade social mencionado na LOA é de 55% do orçamento total (20.699.450,00).

186. Como não bastasse, foi possível averiguar que nos anos anteriores a impropriedade também ocorreu. Isso porque, a LOA é elaborada com base nas informações





do exercício anterior e ao buscarmos o valor da LOA do exercício de 2020⁷, ano em que foi elaborada a lei para o exercício de 2021, constatou-se uma previsão orçamentária no valor de R\$ 19.900.000,00 (exceto Fundeb).

187. Na análise das Leis Orçamentárias Anuais compreendidas entre os exercícios de 2019 e 2020 (Leis n.ºs 653/2018 e 682/2020), o texto das respectivas leis já vinha destacando erroneamente os recursos da seguridade social. Vejamos:

Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 9.539.020,00 (Nove Milhões, quinhentos e trinta e nove mil e vinte reais).

08 Assistência Social	1.069.000,00
10 Saúde	4.543.400,00
12 Educação	3.926.620,00
TOTAL	R\$ 9.539.020,00

Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 9.551.480,00 (Nove Milhões e Quinhentos e Cinquenta e Um Mil e Quatrocentos e Oitenta Reais).

08 Assistência Social	R\$ 1.060.460,00
10 Saúde	R\$ 4.404.400,00
12 Educação	R\$ 4.086.620,00
TOTAL	R\$ 9.551.480,00

188. Porém, analisando o contexto do artigo 5º das respectivas LOAS e acima reproduzido, em que se constata a indicação de valores para assistência social, saúde e educação, não pode ser dessa forma, porque esses valores já devem compor o orçamento total da LOA, pois as despesas da seguridade social estão atreladas às despesas da própria previdência, seja ela, regime próprio ou regime geral previdenciário.

⁷ Documento Digital n.º 23485-2020 - LOA/2020 - Processo n.º 9.992-9/2020 - Contas Anuais de Governo/2020.





189. Logo, é fundamental chamar a atenção do gestor para que na elaboração de seus orçamentos anuais, os confeccione (LOA) de forma compatível com a LDO, observando a discriminação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com o que dispõe o art. 165 da Constituição da República, e que a persistência na conduta relacionada a essa irregularidade, poderá influenciar na análise das contas do exercício subsequente.

190. Nessa senda, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, conforme dispositivo do voto.

1.1.4. Irregularidade: MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar.*

1.1.4.1. Análise Preliminar da Secex

191. A Secex informou que o prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2021, encerrou-se no dia 18 de abril de 2022, e a Prefeitura apresentou sua prestação de contas no dia 21 de abril de 2022, portanto, com quatro dias de atraso, conforme relatório do sistema Aplic.

1.1.4.2. Manifestação da defesa

192. Segundo a defesa, o prazo para envio da prestação das Contas Anuais de Governo (balanço consolidado) foi até dia 18/04, considerando o feriado de semana santa, (Sexta-Feira Santa) 15/04/2022. No entanto, a prefeitura de Ribeirãozinho enviou a prestação de contas no dia 21/04/2022, feriado de Tiradentes, demonstrando a dedicação do executivo municipal.

193. Ressaltou que a contabilidade conseguiu fazer a consolidação das outras entidades (câmara e previdência) de forma mensal, haja vista, que todas possuem o mesmo software, todavia, as referidas contas já estavam à disposição dos cidadãos na sede da





Prefeitura desde o dia 11 de fevereiro de 2022, conforme edital publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na edição de nº 3.918, página 795, da mesma data:

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 19 de Agosto de 2022, de número 4.050, está disponível.

Baixar edição

19/08/22 4.050

Todas edições

Todas publicações

Edições anteriores

Covid-19

Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 11 de Fevereiro de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

O Senhor Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao i Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, Artigo 147 da Consolidação do Regimento Interno do Tribunal tado de Mato Grosso e Lei Complementar Estadual nº 11/91, art. 41 & 5º; torna público as Contas do Exercício Financeiro n cídio 2021 do Município de Ribeirãozinho - MT.

As referidas Contas encontram-se à disposição de qualquer contribuinte na Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho/MT, no: lidade, para exame e apreciação no período de 11 de Fevereiro de 2022 a 12 de Maio de 2022.

Ribeirãozinho - MT, 10 de Fevereiro de 2022.

RONIVON PARREIRA DAS NEVES

PREFEITO MUNICIPAL

194. A defesa reforçou que, apesar das referidas contas estarem disponíveis desde o mês de fevereiro, foram enviadas ao TCE-MT no dia 21/04 pelo fato de terem sido encontradas inconsistências que impediram o seu envio, sendo necessário contratar serviços técnicos terceirizados para dar suporte no envio das cargas.

195. Por fim, ressalvou que os pouquíssimos dias de atraso não prejudicaram as análises dos balanços do órgão de Controle Externo, o que enseja o saneamento da irregularidade.

1.1.4.3. Manifestação da Secex

196. A Secex confirmou a ocorrência da improriedade e justificou que as contas anuais de governo do Município de Ribeirãozinho foram protocoladas no Tribunal de Contas com três dias de atraso.

197. Aduziu que, por mais que a situação possa parecer irrelevante, o Relatório Técnico deve apresentar a descrição fiel do conteúdo processual e a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessam ao exame da matéria (art. 99 RITCE-MT). Assim, manteve a irregularidade.





1.1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

198. Para o MPC a irregularidade em tela versa sobre o prejuízo ao pleno exercício do Controle Externo, de forma que a colocação das contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em que pese sua importância, em nada afeta ou afasta a irregularidade de auditoria MC02.

199. Ressaltou que a ocorrência de feriados em data próxima ao prazo final de envio das contas não justifica o atraso, porque não se trata de evento imprevisível e inesperado, além de estar previsto em lei federal e do próprio município.

200. Assim sendo, entendeu que seria possível a gestão diligenciar para evitar que tais eventos prejudicassem os trabalhos de encerramento das contas, diligenciando para enviá-las ao TCE/MT sem atraso.

201. No entendimento do MPC as dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

202. Ante o exposto, o *Parquet de Contas*, em sintonia com a Secex, pugnou pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Ribeirãozinho para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

1.1.4.5. Conclusão do Relator

203. Analisando o descritivo da irregularidade, o que ocorreu foi que o gestor enviou a prestação de contas ao Tribunal de Contas, após o prazo estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual o qual assim dispõe:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.





§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

204. Dessa forma, como já acima foi mencionado, as contas do Poder Executivo, foram prestadas ao Poder Legislativo Municipal, no prazo constitucional, porém, o envio das contas a este Tribunal de Contas foi efetuado com atraso.

205. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

206. Da análise do regramento transcrita no artigo 209, verifico que a gestão municipal de Ribeirãozinho deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 18/04/2021, mas não o fez. Com isso, incorreu no atraso de envio que somou 3 (três) dias.

207. Contudo, em que pese a irregularidade tenha se caracterizado, a apresentação das contas, mesmo que intempestiva, ainda possibilitou a sua análise pelo TCE e elas serão apreciadas pelo Plenário desta Corte de Contas, o que atenua a situação e não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

208. Ademais, no caso concreto, a Secex tem o dever de mencionar os fatos estáticos e a responsabilidade não é do gestor, de modo que cabe a esta Corte de Contas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

209. Em situações dessa natureza é provável que o gestor sequer tenha conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou que as responsabilidades atribuídas não individualizem a conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena da ocorrência de injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.





210. Sendo assim, em que pese o apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade pois, em verdade, ocorreram falhas operacionais sobre tarefas que não são de sua competência, mas de colaboradores que exercem funções específicas e acessórias à gestão, sendo que os fatos podem até ter ocorrido por motivo de força maior.

211. Porém, como já afirmei em tópico anterior, o trabalho operacional não é executado pelo gestor (Prefeito). Essas tarefas operacionais são designadas para colaboradores da gestão e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que têm a obrigação de alimentar os sistemas informativos. Embora a Secex, no dever de mencionar os fatos estáticos, ou seja, da forma como ocorreram, o fez, e a irregularidade existiu, mas não é da responsabilidade do gestor.

212. Neste caso, resta apenas a possibilidade de orientar a gestão do município, para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

213. Porém, apesar de todas as irregularidades acima, entendo que o gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito (a).

214. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

215. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente





responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

216. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

217. Sobre o caso, a Lei n.^º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

218. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

219. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.^º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

220. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:





Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).

221. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.

222. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é da gestora e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseje a emissão de parecer prévio contrário.

223. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

224. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao





Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

225. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

226. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

227. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 4.393.398,71** (quatro milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a **24,90%** (vinte e quatro inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 17.641.245,10** (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

228. O município não cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988. No entanto, o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), que excluiu a responsabilização dos agentes públicos, pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021.

229. Comparando o exercício de 2021 (**24,90%**) com o anterior, verifico que houve redução do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **25,39%** (vinte e cinco inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) em 2020.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	30,31%	30,17%	25,99%	25,39%	24,90%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

230. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 2.240.392,83** (dois milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), e não houve rendimentos sobre aplicações financeiras.

231. Foi destinado o valor de **R\$ 1.633.080,17** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, oitenta reais e dezessete centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **72,89%** (setenta e dois inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de 70% (setenta por cento), conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda constitucional n.^º 108, de 26/8/2020⁸) e no art. 26 da Lei n.^º 14.113/2020⁹.

8 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.^º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.^º 108, de 2020).

9 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considerase: (Transformado em § 1º pela Lei n.^º 14.276, de 2021) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei n.^º 14.276, de 2021). III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não





232. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

233. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **76,64%** (setenta e seis inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	71,96%	74,74%	66,42%	76,64%	72,89%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

234. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 4.191.694,87** (quatro milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **24,79%** (vinte e quatro inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 16.907.590,49** (dezesseis milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

235. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **21,40%** (vinte e um inteiros e quarenta centésimos percentuais)

descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. ([Incluído pela Lei n.º 14.276, de 2021](#)).





da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,54%	33,29%	24,45%	21,40%	24,79%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

236. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o município aplicou **R\$ 9.117.715,46** (nove milhões, cento e dezessete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a **42,16%** (quarenta e dois inteiros e dezesseis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 21.625.790,79** (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), inferior ao limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.^º 101/2000. Assim, não alcançou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

237. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo, foi aplicado **R\$ 616.760,80** (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), valor correspondente a **2,85%** (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

238. A despesa total com pessoal do município somou **R\$ 9.734.476,26** (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), montante correspondente a **45,01%** (quarenta e cinco inteiros e um centésimo percentual) da RCL, inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.





239. Observa-se a seguir, a série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,83%	50,78%	54,79%	48,52%	42,16%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	4,01%	3,57%	3,78%	3,42%	2,85%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,84%	54,35%	58,57%	51,94%	45,01%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.4. Repasses ao Legislativo

240. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 889.360,07** (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos), correspondente a **7,01%** (sete inteiros e um centésimo percentual), da receita base de **12.671.299,91** (doze milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

241. No entanto, a Câmara Municipal devolveu aos cofres da prefeitura o valor correspondente à **R\$ 48.458,67** (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) que é exatamente a diferença entre o valor repassado (**R\$ 889.360,07**) e o valor gasto (**R\$ 840.901,40**), o que por sua vez representa o percentual de **5,76%**. Portanto, inferior ao limite máximo permitido constitucionalmente.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,90%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	72,89%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	24,79%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,01%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	42,16%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,85%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,01%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

242. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 22.732.547,83** (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.249.330,78** (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Os dados da série histórica demonstram um aumento de arrecadação de **R\$ 4.455.564,53** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 18.276.983,30** (dezoito milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 15.257.029,59	R\$ 15.835.020,69	R\$ 16.390.136,16	R\$ 18.276.983,30	R\$ 22.732.547,83
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 899.339,62	R\$ 976.097,58	R\$ 905.094,88	R\$ 1.105.954,51	R\$ 1.249.330,78

243. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 1.406.641,04** (um milhão, quatrocentos e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), atingindo o percentual de apenas **5,57%** (cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da





receita corrente total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

244. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 599.313,13** (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e treze reais e treze centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 807.327,91** (oitocentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Tributária Própria	R\$ 992.288,42	R\$ 1.639.679,76	R\$ 902.134,03	R\$ 807.327,91	R\$ 1.406.641,04

245. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 63.695,09** (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), o que representou **4,52%** (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$1.406.641,04**).

246. Considerando o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 72.500,00** (setenta e dois mil e quinhentos reais), o valor arrecadado é inferior ao valor previsto em **13,82%** (treze inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais). Por sua vez, considerando o valor inicialmente previsto, constata-se que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 734.352,50	R\$ 1.225.204,29	87,10%
IPTU	R\$ 155.100,00	R\$ 156.894,59	11,15%
IRRF	R\$ 116.741,50	R\$ 354.256,25	25,18%
ISSQN	R\$ 414.500,00	R\$ 592.124,19	42,09%
ITBI	R\$ 48.011,00	R\$ 121.929,26	8,66%
II – Taxas (Principal)	R\$ 74.700,00	R\$ 96.829,38	6,88%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 12.700,00	R\$ 900,00	0,06%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 27.250,00	R\$ 3.265,29	0,23%
V - Dívida Ativa	R\$ 72.500,00	R\$ 63.695,09	4,52%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 20.750,00	R\$ 16.746,99	1,19%
TOTAL	R\$ 942.252,50	R\$ 1.406.641,04	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

247. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$





22.229.265,79) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 19.757.014,38**), o município apresentou superávit orçamentário de **R\$ 2.472.251,41** (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

248. Porém, o município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 33.022,56** (trinta e três mil, vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **18,91%** (dezoito inteiros e noventa e um centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 207.633,30** (duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 174.610,74** (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

249. Demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.416.731,95** (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

250. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 1.397,64** (um mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) e na modalidade processados foram no valor de **R\$ 178.309,37** (cento e setenta e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e sete centavos).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORCAMENTARIA)	R\$ 20.519.117,09
INVESTIMENTOS	R\$ 2.261.666,03
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	11,02%

Fonte: Documento Digital n.º 175905/2022. Fls. 27/28.

251. Quanto aos investimentos, foi aplicado o valor de **R\$ 2.261.666,03** (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), o que corresponde a **11,02%** (onze inteiros e dois centésimos percentuais) do total das despesas executadas.





4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

252. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,84	0,69	1,00	0,74	0,00	1,00	0,75	17
2017	0,53	0,27	1,00	0,31	0,00	0,82	0,50	89
2018	0,80	0,07	1,00	0,33	0,00	0,59	0,50	93
2019	0,42	0,45	1,00	0,41	0,00	0,37	0,49	113
2020	0,33	0,40	1,00	0,29	0,00	0,37	0,44	125

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls.7/8.

5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

253. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo o percentual mínimo constitucional. Com relação a educação, houve descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988. Entretanto, não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o gestor está amparado pelo artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), que vedou a responsabilização dos agentes públicos, pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente, para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, sendo que esse valor deverá ser compensado até o exercício de 2023.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;





d) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

254. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

255. Diante do exposto, acolho os Pareceres Ministeriais n.ºs 4.997/2022 e 5.810/2022, ambos de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirãozinho, exercício de 2021, sob a gestão da Sr. Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal.

256. Voto ainda, recomendando ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine à Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) **proceda** os repasses ao Poder Legislativo de acordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- b) **destaque** o valor do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social de forma discriminada na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em consonância com o disposto nos arts. 165 e § 5º a 167 da Constituição Federal/1988;
- c) **cumpra** o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, em cumprimento ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; arts. 185 a 188 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021).

257. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente





os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

258. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

259. É como voto.

Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)¹⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

